



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12/2015

Acrescenta o inciso III ao parágrafo 1º do artigo 19 da Constituição do Estado da Paraíba. **PARECER PELA ADMISSIBILIDADE, COM EMENDA SUPRESSIVA.**

AUTOR: Dep. João Bosco Carneiro Junior e outros

RELATOR: Dep. Hervazio Bezerra (Substituído na reunião pelo Dep. Branco Mendes)

P A R E C E R Nº 527/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 203, do RIAL recebe, para análise e parecer, a **Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 12/2015**, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Deputado *João Bosco Carneiro Júnior* e outros parlamentares, a qual "**Acrescenta o inciso III ao parágrafo 1º do artigo 19 da Constituição do Estado da Paraíba.**", com o objetivo de incluir exceção à perda do mandato vereadores que assumam cargo de deputado estadual.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que garantir a um parlamentar municipal pertencente a suplência do parlamento estadual que assumo o cargo interinamente sem perder o mandato municipal é harmônico com o interesse público.

A matéria constou no expediente do dia 27 de outubro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à constituição em análise, subscrita inicialmente pelo Excelentíssimo senhor Deputado *João Bosco Carneiro Júnior*, acompanhado por mais 11 parlamentares, é especialmente proveitosa para o Estado da Paraíba, pois, com o estabelecimento regra que instale a possibilidade do parlamentar municipal na suplência da Assembleia Legislativa a assumir interinamente seu mandato estadual sem perder o municipal, a democracia será festejada, uma vez que a vontade do povo será mantida, porquanto tanto o resultado do pleito municipal e estadual serão respeitados.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que, atualmente, não perderá o mandato de Vereador aquele titular de mandato eletivo municipal investido nas funções de Ministro, de Secretário de Estado ou de Município, o licenciado pela respectiva Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Com a adoção desta Proposta, será acrescentada ao texto constitucional nova hipótese: o parlamentar municipal não perderá seu mandato quando assumir mandato eletivo estadual interinamente.

A Constituição Estadual, em seu artigo 18, II, “d”, determina que os Vereadores não poderão, desde a posse, ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo. Todavia, esta proposta tem por objetivo garantir que o Titular de mandato eletivo municipal do Poder Legislativo possa assumir a suplência de mandato eletivo no Poder legislativo de outras esferas sem ter que renunciar a titularidade de seu mandato municipal, o que entendemos que não contraria o dispositivo constitucional acima citado, pois a assunção interina e transitória em mandato eletivo no Poder Legislativo de outra esfera não concede ao suplente a titularidade daquele mandato.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente, no que diz respeito ao fato de que os suplentes que assumem interinamente não são titulares dos respectivos mandatos eletivos:

“os suplentes, enquanto ostentarem esta condição, não são titulares de mandato eletivo e, por essa razão, não lhes aplica a exceção prevista no §7º do art. 14 da Constituição Federal” [...] (Ac. de 18.12.2008 no AgR-REspe nº 35.154, rel. Min. Felix Fischer; no mesmo sentido o Ac. de 23.8.2001 no REspe nº 19.422, rel. Min. Fernando Neves, red. designado Min. Sepúlveda Pertence.).

EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Matéria eleitoral. 3. Artigo 14, § 7º,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



parte final, da CF. **Cláusula de inelegibilidade.** Exceção. **Interpretação restritiva que alcança, tão-somente, os titulares de mandato eletivo e não beneficia os suplentes.** 4. Recurso Extraordinário que se nega provimento (RE 409459, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/04/2004, DJ 04-06-2004 PP-00060 EMENT VOL-02154-03 PP-00597)

Neste sentido, passemos, então, a análise técnica desta proposta. Em relação aos requisitos formais e materiais, percebemos que esta proposta foi iniciada por 1/3 dos membros da casa, não tende a abolir cláusulas pétreas, bem como não está sendo apresentada durante intervenção federal, estado de defesa ou de sítio, de maneira que todos os aspectos constitucionais foram preenchidos.

Em relação ao seu objeto, entendemos que determinar que o Vereador que assuma interinamente o mandato eletivo estadual não perca seu mandato municipal não fere nenhum preceito constitucional, mas ao contrário, **resguarda a democracia**, pois a vontade dos munícipes, reais titulares do poder, na eleição local seja mantida.

Em relação ao princípio da simetria, veiculado através do artigo 25 da CF/88 e artigo 11 do ADCT, onde se determina que as Constituições e Leis Estaduais deverão observar os princípios da Constituição Federal, entendemos que esta Proposta, não obstante prever hipótese não existente na Constituição Federal, **não fere qualquer princípio constitucional, não descaracteriza a estrutura federativa**, bem como **não perturba o equilíbrio dos poderes ou a unidade nacional**, porquanto resguarda o Estado Democrático. Vejamos, pois, o que está previsto nos dispositivos citados:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Nos termos dos dispositivos acima, o princípio da simetria determina que as Constituições Estaduais deverão observar os princípios da Constituição Federal, o que percebo que está sendo realizado nesta proposição legislativa.

Neste sentido, urge salientar que, conforme o STF, o princípio da simetria *“é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos.”*, todavia “A invocação da regra da simetria não pode, em síntese, ser produto de uma decisão arbitrária ou imotivada do



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



intérprete.”

Desta forma, “*não é lícito, senão contrário à concepção federativa, jungir os Estados-membros, sob o título vinculante da regra da simetria, a normas ou princípios da Constituição da República cuja inaplicabilidade ou inobservância local não implique contradições teóricas incompatíveis com a coerência sistemática do ordenamento jurídico*” (ADI 4298), de maneira que, assim sendo, entendemos que a tese de que o parlamentar municipal suplente no âmbito estadual que assuma interinamente o mandato deve perder seu mandato eletivo municipal vai de encontro ao próprio Estado Democrático de Direito e o Direito do Povo de eleger seus representantes.

Esta regra, não obstante não existir na Constituição Federal, diz respeito a uma regra de aplicação Estadual e Municipal, no âmago do berço legislativo dos Estados Federados, de maneira que a utilização do princípio da simetria para obstruir o objeto desta proposta não possui sustentação técnica.

Nesta esteira, é conveniente trazer a baila o que ensina Augustinho Paludo (2015), “*Toda atividade pública deve contribuir para o alcance dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e para o alcance do objetivo maior do Estado: a promoção do bem estar da coletividade.*”, de modo que entendemos ser esta proposição constitucional.

Por fim, no tocante a técnica legislativa, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Federal, que “*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis...*”, opinamos pela supressão do artigo 3º, pois a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Por todo o exposto, opino, seguramente, **com as alterações propostas na emenda supressiva em anexo**, pela **ADMISSIBILIDADE** da **Proposta de Emenda à Constituição n° 12/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2016.

DEP. -----
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, **nos termos do Voto do Relator**, opina pela **ADMISSIBILIDADE** da **Proposta de Emenda à Constituição n° 12/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2016.


 DEP. ESTELA BEZERRA
 Presidente

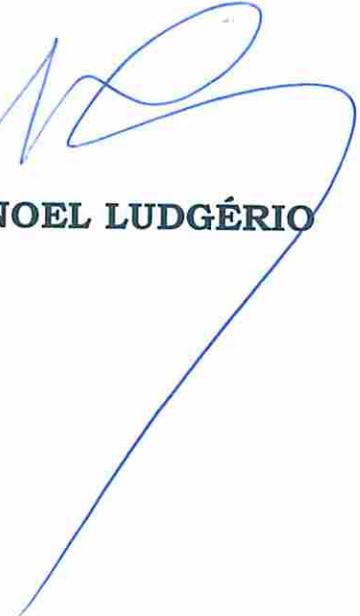
Apreciada Pela Comissão
 No Dia 02/03/16


 DEP. TOVAR CORREIA LIMA
 Membro


 DEP. BRANCO MENDES
 Membro


 ABSTENÇÃO
 DEP. JOVA CAMPOS
 Membro

DEP. OLENKA MARANHÃO
 Membro


 DEP. MANOEL LUDGÉRIO
 Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
 Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12/2015



Acrescenta o inciso III ao parágrafo 1º do artigo 19 da Constituição do Estado da Paraíba.

EMENDA Nº _____, À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12, DE 2015

Nos termos dos artigos 118, parágrafo 2º, e 119, II, do RIALPB, apresento, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **emenda supressiva**. Neste sentido, suprimam-se o artigo 3º da PEC nº 12/2015.

JUSTIFICATIVA

No termos do artigo 9º da Lei Complementar Nacional, de observância nacional, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis...”, “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.”, de maneira que opinamos pela supressão do artigo 3º, pois, acerca da técnica legislativa, não há necessidade técnica de que este artigo seja veiculado.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2016.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator